

Ainda sobre a Constituição e o capital estrangeiro

ANC PD2 WALTER DOUGLAS STUBER

02 NOV 1988

No setor de mineração, ficou estabelecido que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que contemplará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (artigo 176, parágrafo 1º da Constituição). Foram privilegiadas, portanto, as empresas brasileiras de capital nacional. Tais autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente e a autorização de pesquisa será sempre outorgada por prazo determinado. Não dependem de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano a contar de 5 de outubro de 88, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerá-

os, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos (artigo 43 das DCTs).

As atuais empresas brasileiras (abrangendo, inclusive, as empresas de capital estrangeiro que já operam no setor de mineração) titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão um prazo de quatro anos, a partir de 5 de outubro de 88, para cumprir os requisitos do artigo 176, parágrafo 1º da Constituição (artigo 44 das DCTs).
Todavia, ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 176, parágrafo 1º, em duas hipóteses, a saber: (i) desde que, dentro do referido prazo de quatro anos, tenham o produto de sua lavra e beneficiamente destinado à industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada; (ii) para uso da energia elétrica em seu processo de industrialização. Tais empresas somente poderão

ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia elétrica, para utilizar a energia e o produto de lavra nos respectivos processos industriais.

Dentre as várias atividades que constituem monopólio da União, estão relacionadas (artigo 177 da Constituição): (i) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (ii) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

Ficam excluídas desse monopólio apenas as refinarias em funcionamento no país, amparadas pelo artigo 43 da lei nº 2.004, de 3 de outubro de 53, que não poderão ampliar sua capacidade (artigo 45 das DCTs). A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais (artigo 238 da Constituição).

O referido monopólio inclui os riscos e resultados decorrentes dessas atividades, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, além da participação que

é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como a órgãos da administração direta da União (artigo 177, parágrafo 1º da Constituição). Ficam ressalvados dessa vedação constitucional os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor em 5 de outubro de 88 (artigo 45, parágrafo único das DCTs).

O artigo 178, inciso II da Constituição determina que a lei disporá sobre a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeiras e registros brasileiros e do país importador ou exportador. A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade (artigo 178, parágrafo 1º da Constituição). Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais (artigo 178, parágrafo 2º da Constituição).

WALTER DOUGLAS STUBER, 38, advogado e administrador de empresas, é sócio de Mattos Filho Suchodolski, Advogados e coordenador da Assessoria Especial da Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil.